



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Mensagem 038/2021

JAGUARUANA/CE, 16 DE JUNHO DE 2021

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores e Vereadoras,

Encaminho a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação, Projeto de Indicação Nº 20/2021, que “FAZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 783/19, DE 26 DE ABRIL DE 2019, NA FORMA QUE INDICA”.

Certo de poder contar com o apoio e a compreensão dos companheiros, desde já antecipo meus sinceros agradecimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO 20/2021

JAGUARUANA/CE, 16 DE JUNHO DE 2021

FAZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº
783/19, DE 26 DE ABRIL DE 2019,
NA FORMA QUE INDICA

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Jaguaruana, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso V ao art. 29 da Lei nº 783/19, DE 26 DE ABRIL DE 2019, nos seguintes termos:

“Art. 29. ...

V. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) – Licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.”

Art. 2º. Acrescenta o Art. 29 – A à Lei nº 783/19, DE 26 DE ABRIL DE 2019, com a seguinte redação:

“Art. 29 - A. Caso a obra ou atividade não necessite de licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal, após análise do requerimento e documentos apresentados pelo requerente, emitirá Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DI).”

Art. 3º. Acrescenta o Art. 34 – A à Lei nº 783/19, DE 26 DE ABRIL DE 2019, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

“Art. 34 - A. As taxas para emissão de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DI) e de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) não incidirão sobre:

I. Microempreendedor Individual, urbano ou rural, previsto no art. 18 – A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

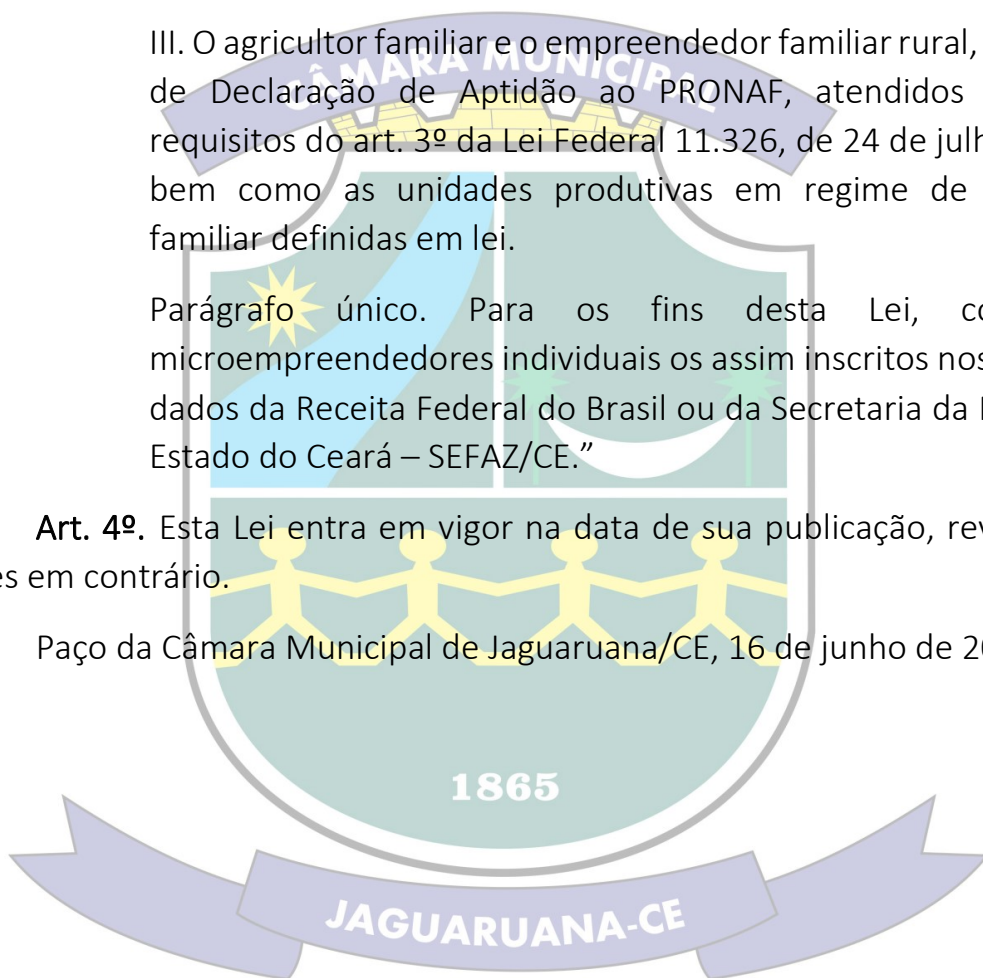
II. As associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultores familiares constituídas na forma da lei;

III. O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º da Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Jaguaruana/CE, 16 de junho de 2021.



José Sérgio Maia de Oliveira

Vereador